

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1241951 - SP
(2018/0023484-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO RIVELLI - SP297608
FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660
AGRAVADO : TRANSPAX SERVICOS AUXILIARES DE
TRANSPORTE AEREO LTDA - ME
ADVOGADO : ERICK ALTHEMAN - SP200178

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Nos termos da Súmula 211 do STJ, revela-se inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Precedentes.

2. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.951 - SP (2018/0023484-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO RIVELLI - SP297608
FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660
AGRAVADO : TRANSPAX SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE
AEREO LTDA - ME
ADVOGADO : ERICK ALTHEMAN - SP200178

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, contra decisão monocrática, acostada às fls. 9414/9416, e-STJ, da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao agravo (art. 1042 do NCPC).

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre, interposto, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, pretendia reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 9166, e-STJ):

Representação comercial - Ação de cobrança, cumulada com indenização por danos materiais e morais — Contratos sucessivos renovados — Término do prazo de vigência do último contrato — Indenização e aviso prévio da Lei n. 4.886/65 indevidos, se o contrato não foi denunciado "ante tempus" — Prescrição quinquenal da lei sobre as retribuições mensais, interrompida e retroativa ao quinquênio anterior à propositura da ação — Diferenças de comissões pagas indevidas, porque não houve redução nos contratos posteriores ao marco da prescrição — Arbitrária inovação da representada acerca de serviços de rampa a seu cargo, querendo reparti-los com a representante e sem direito a ressarcimento por extravio, dano ou violação de bagagens — Saldo de voos alternados e de fretamento à representante, bem como contraprestação por atendimento de serviços de terceiros (50%) - Prova documental conclusiva dos voos e dos serviços - Terceira que pertence ao mesmo grupo da representada, mas não se confunde com ela - Verbas de material pro mocional de inteira responsabilidade da representada, a serem reembolsadas à representante aquelas não prescritas no quinquênio - Custos de telecomunicações e danos morais ao casal de sócios da representante improcedentes - Decaimento ainda recíproco - Recurso dos autores provido em parte e recurso da ré desprovido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 9280/9298), a recorrente

Superior Tribunal de Justiça

apontou ofensa aos artigos 427 do CC/02; 139 e 373, I, do CPC/15.

Sustentou, em síntese: (a) violação ao princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória do contrato firmado entre as partes; (b) a autora, ora agravada, não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar o fato constitutivo de seu direito; e, (c) não foi assegurada às partes do processo igualdade de tratamento.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 9346, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, a Corte de origem negou o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas e incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo (art. 1042 do NCPC), fls. 9353/9376, e-STJ.

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (fls. 9414/9416, e-STJ), foi desprovido o reclamo com amparo na aplicação das Súmulas 5, 7 e 211 do STJ.

Na presente oportunidade, a agravante, em suas razões de fls. 9423/9432 (e-STJ), repisa os mesmos fundamentos expostos no apelo nobre, pretendendo o afastamento da incidência dos óbices aplicados na decisão ora agravada.

Sem impugnação.

É o relatório.

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.951 - SP (2018/0023484-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Nos termos da Súmula 211 do STJ, revela-se inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Precedentes.

2. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Conforme asseverado no *decisum* impugnado, o conteúdo normativo dos artigos 427 do CC/02; 139 e 373, I, do CPC/15, - *relacionados às teses: (a) violação ao princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória do contrato firmado entre as partes; (b) a autora, ora agravada, não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar o fato constitutivo de seu direito; e (c) não foi assegurada às partes do processo igualdade de tratamento* -, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, razão pela qual, incide, na espécie, o óbice inscrito na Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento.

Tampouco cabe falar em prequestionamento ficto face ao art. 1025 do CPC/15.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, para se possibilitar a sua incidência, cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1022 do CPC/15 de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente, o que não foi feito no presente feito.

Tal como dito, "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E

MATERIAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Mesmo após a interposição de embargos declaratórios, não houve pronunciamento do Colegiado estadual acerca da suposta afronta aos arts. 141 e 492 do CPC/2015, incidindo, na espécie, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

2. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, providência não adotada na espécie.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1562491/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 14, § 3º, INCISOS I E II, DO CDC E 86 DO CPC DE 2015 (EXCLUDENTES DE ILICITUDE E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As matérias referentes aos arts. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC e 86 do CPC de 2015, relacionadas à excludentes de ilicitude e sucumbência recíproca, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).

2. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1847075/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020)

Ressalta-se, com relação à alegada divergência jurisprudencial sobre a *"impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário em disposições contratuais"*, da mesma forma que a tese de *"violação ao princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória do contrato firmado entre as partes"*; o óbice da falta de

prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os recursos especiais interpostos com base na alínea "c" do permissivo constitucional não dispensam o necessário prequestionamento da questão jurídica, o que não ocorreu no presente caso, pois é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem mesmo emitiu juízo de valor acerca da matéria jurídica.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1036444/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Precedentes do STJ. 2.

Para fins de prequestionamento, não é suficiente que a matéria tenha sido suscitada pelas partes na apelação ou nos embargos de declaração, mas que o acórdão recorrido tenha se manifestado a seu respeito. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1043563/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

2. Além disso, com relação ao art. 427 do CC/02, alega a agravante que *"existiam previsões contratuais, impondo que era dever da Recorrida suportar o pagamento e arcar com o custo" dos "serviços de rampa, exoneração pelo extravio, dano e violação de bagagens, ampliação da condenação referente ao serviço de ATS, por serviços de atendimento de terceiro"*.

No ponto, a Corte de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pela insurgente, adotou os seguintes fundamentos (fls. 9173/9179, e-STJ):

O contrato datado de 1º de janeiro de 2000 é que inovou na questão dos serviços de rampa, em caso de executados por terceiros com ou sem equipamentos da representada, impondo à representante percentuais das despesas (cláusula "8.14" do contrato a fls. 142/152), isto é, com serviços de carregamento e descarregamento de bagagens e cargas.

Até então, na conformidade da cláusula "1ª" do contrato em vigor até 31 de julho e prorrogado a 31 de dezembro de 1999, incumbia à representante os serviços de carregamento e descarregamento de bagagens e cargas.

Sendo assim, a inovação de que se queixa a representante foi arbitrária e lesiva. Uma vez que a representante viu-se desobrigada dos serviços de

rampa, ou melhor, de carregamento e descarregamento, não há razão para ser onerada com percentuais de despesas com esses serviços executados por terceirizadas ou pela própria representada em voos regulares ou de fretamento de passageiros, com ou sem equipamentos da representada.

A cláusula "8.14" em vigor a partir de 1º janeiro de 2000 fica invalidada, ao repartir entre as demandantes despesas com serviços que não mais estavam na alçada da representante, mas na alçada da representada.

Tem razão a representante ao pleitear o ressarcimento do que foi glosado pela representada a título de serviços de rampa entre 1º de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de 2002, a ser atualizado, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde cada uma das glosas nos moldes da relação a fls. 591/593, e acrescido de juros de mora a contar da citação, de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, § 1º, do CTN).

Coerente com essa solução é a exoneração da representante pelo extravio, dano ou violação de bagagens no período em que não executou os serviços de rampa, a partir de 1º de janeiro de 2000, diante da lógica de que ninguém responde por erro de terceiros com os quais não tem vínculo algum.

(...)

Ora, as cláusulas dos anexos aos contratos não admitem a dicotomia defendida pela representada, sobre serviços como "um todo" e serviços parciais. Quaisquer serviços de atendimento a terceiros estão compreendidos, contanto que documentados em "ASTs.". É o "quantum satis".

(...)

Provido em parte o recurso da representante, a respeito de serviços de rampa entre 1º de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de 2002, exoneração pelo extravio, dano e violação de bagagens a partir de 1º de janeiro de 2000, ampliação da condenação do valor de 50% de todas as AST - Atendimento de Serviços de Terceiro emitidas entre 20 de março de 2000 e setembro de 2002 por serviços a Pantanal Linhas Aéreas e, finalmente, reembolso de débitos a título de material promocional não alcançados pela prescrição quinquenal, o decaimento ainda é recíproco, porquanto negados a indenização do art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, aviso prévio do art. 34 da mesma lei, diferenças de comissões e reembolso de custos de telecomunicações.

Desse modo, inevitavelmente, para reexaminar o entendimento da instância inferior, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Portanto, não prosperam as alegações constantes do presente agravo, as quais são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.241.951 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0023484-6

Número de Origem:

00296752120048260114 296752120048260114

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311

SOLANO DE CAMARGO - SP149754

FABIO RIVELLI - SP297608

FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660

AGRAVANTE : TRANSPAX SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME

ADVOGADO : ERICK ALTHEMAN - SP200178

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311

SOLANO DE CAMARGO - SP149754

FABIO RIVELLI - SP297608

FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660

AGRAVADO : TRANSPAX SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME

ADVOGADO : ERICK ALTHEMAN - SP200178

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020